



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.728652/2017-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.162 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2024  
**Recorrente** TANIA MARIA GONCALVES DE JESUS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÕES. DEPENDENTE E DESPESA COM INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas de dependentes e despesa de instrução da base do cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, do seu efetivo pagamento que deve ser demonstrado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 03-92.729, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Salvador/BA elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2013/151384458132764 no dia 25/09/2017 de e-fls. 6/12, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

#### Descrição dos Fatos

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual procedeu-se ao lançamento de ofício.

(…)

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

##### Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do Valor de R\$ 1.974,72 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Relação de dependência não comprovada.

(…)

##### Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “c”, e 35 da Lei n.º. 9.250/95; arts. 2º. e 15 da Lei n.º. 10.451/2002, arts. 73, 77 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

##### Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Glosa do Valor de R\$ 6.182,70, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Despesas de instrução não comprovada ou referentes a beneficiário cuja relação de dependência não foi comprovada.

##### Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea ‘b’, e § 3º. da Lei n.º. 9.250/95; arts. 1º, 2º. e 15 da Lei n.º. 10.451/2002; arts. 73, 81 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

(…)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º. 10.833/03.

(...)”.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou a Contribuinte que a infração imposta pela dedução com dependentes no valor de R\$ 1.974,72 é indevida, vez que foi apresentada declaração retificadora em 30/08/2016 e que foi pago o DARF sob código 1054 no valor de R\$ 4.418,39 e que assim não deve proceder a notificação de lançamento com cobrança dos valores restituídos indevidamente.

Asseverou que a infração imposta pela dedução com despesa de instrução no valor de R\$ 6.182,70 é indevida.

Por fim, colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fl. 5/37).

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/BSB N.º. 03-92.729

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 42/45.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 56/58):

“ À Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Processo n.º. 10580-728.652/2017-39

## Recurso Voluntário

Tania Maria Gonçalves de Jesus, CPF nº 359.163.035-72, residente e domiciliada à Rua Salgueiro 379, condomínio Ludco Torre Avalon Ap 2004, CEP 41680-111, Patamares-Salvador, Bahia, não se conformando com o auto de infração/ notificação de lançamento e a decisão de primeira instância da qual foi cientificada em 10 de Setembro de 2020, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

### I- Os Fatos

Conforme encaminhado por este órgão o Demonstrativo de débitos nº 1560/2020 tem-se um saldo de R\$ 2243,29 (Dois mil duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos) vencido em 08 de novembro de 2017 e Multa de R\$ 1682,47 (um mil seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

### II- O Direito

#### II.1. PRELIMINAR

Ocorre que foi apresentado o ajuste anual do imposto de renda do exercício 2013 ano-base 2012 no prazo estipulado e houve algumas deduções em que não foi possível a comprovação do feito tendo esta suprimido na Declaração de ajuste anual retificadora em 30 de setembro de 2016 onde fora emitido Darf de pagamento no valor de R\$ 3.116,05 (Três mil cento e dezesseis reais e cinco centavos antes da Notificação de lançamento e pago na data aprazada).

#### II. 2- MÉRITO

Toda documentação necessária para análise do feito encontra-se em arquivos digitais desta conceituada instituição ao que peço reforma da referida fiscal ação.

### III- A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termo em que,

Pede deferimento.

Salvador, 13 de Outubro de 2020.

Tânia Maria Gonçalves de Jesus”.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1003-004.162 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.728652/2017-39

## Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

### **Das glosas sobre as despesas de dependente e de instrução**

Insta destacar, que a matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário é a glosa de despesas com dependentes e de instrução no valor de R\$ 8.157,42.

O lançamento tributário em questão está consubstanciado na notificação de lançamento (e-fls. 7/12), destaca-se que a dedução com dependentes foi glosada, vez que a contribuinte não comprovou a relação de dependência, bem como as despesas de instrução foram glosadas, vez que as despesas não foram comprovadas.

A DRJ decidiu manter as glosas efetuadas pela autoridade lançadora com as despesas declaradas pela contribuinte com Dependentes e Despesas com Instrução, senão vejamos o acórdão recorrido, cujos trechos seguem em síntese:

“(…)

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

(…)

Foi glosado o dependente Cleber de Jesus Marinho e o impugnante não junta aos autos certidão de casamento ou prova de coabitação.

Não sendo comprada a relação de dependência, mantém-se a glosa do dependente.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

(…)

O Contribuinte não apresentou documentação comprobatória das despesas com instrução própria e do dependente glosado.

Assim, mantém-se a glosa da despesa com instrução.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora”.

A Contribuinte busca por oportuno, nesta seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das referidas despesas com dependentes e com instrução.

Pois bem.

Em que pese as razões recursais (e-fls. 56/58), aliado aos fundamentos contidos na decisão recorrida (e-fls. 42/45), não há como prosperar a pretensão da Contribuinte.

E, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o acórdão de piso, deve ser mantida a decisão recorrida.

Cabe destacar, que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções de despesas médicas.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para a contribuinte, transfere para a mesma a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Desta feita, o ônus da prova das deduções é da contribuinte, pois foram pela mesma pleiteadas. Se a prova da dedução incumbe a quem interessa e este não a faz na forma exigida na legislação de regência, se sujeita a sua desconsideração. Foi exatamente isto que ocorreu nos autos.

Assim, entendo que as despesas com dependentes e com instrução da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pela contribuinte com relação de dependência comprovada, bem como a pagamentos especificados e comprovados com instrução própria.

No presente caso, não foi devidamente comprovado o pagamento das despesas com dependentes e com instrução própria, que é condição necessária e imprescindível para dar idoneidade as deduções declaradas de imposto de renda.

Desta forma, como a recorrente não logrou êxito em comprovar de forma discriminada os valores das despesas com dependentes e com instrução pela mesma declaradas, voto pela manutenção das glosas sobre as respectivas deduções de despesas.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado